



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009245-44.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: CASA DA CERVEJA BAVIERA LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

1. Da Breve Síntese Fática.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela sociedade **CASA DA CERVEJA BAVIHAUS LTDA.**

Alegou que a Requerente iniciou suas atividades no ano de 2009, no Município de São Miguel do Oeste, com o nome de "Baviera", com o objetivo de atender os consumidores de diversos tipos de bebidas alcoólicas, em horários alternativos, fora do horário comercial, a fim de atrair uma ampla gama de consumidores. Explicou que a empresa era composta somente pelos proprietários e por um funcionário.

Pontuou que, **no início de 2012**, começou o projeto de expansão com filiais, ocasião em que foi criada a loja de Blumenau e inaugurada em setembro de 2012. Aduziu que, até hoje, consta no mesmo endereço, com o formato de loja de conveniência

Alegou que, **no ano de 2013**, a matriz mudou de endereço e reformulou sua estrutura de atendimento para o endereço atual, com o escopo de aumentar o número de clientes e conseqüentemente o faturamento.

Afirmou que, encerrando a atual configuração da empresa, **em abril de 2022**, houve a implementação da filial de Brusque, a qual atua no varejo de bebidas, como cervejas tradicionais, cervejas artesanais, importadas, bebidas destiladas, licores, vinhos, espumantes, etc.

Argumentou que, no que toca aos motivos da crise e da viabilidade do negócio, em meados de 2017, a Requerente utilizou-se de um investimento na ordem de R\$ 700.000,00, para instalação da quarta filial da empresa, sendo a segunda localizada no município de Blumenau, fato considerado como o início do endividamento da sociedade empresária.

Salientou que, no ano de 2018, a Requerente assinou contrato para compra de uma área de terra rural, de 40 mil m², para a execução de uma usina fotovoltaica de geração de energia distribuída para suprir as suas necessidades de todas as unidades. Aduziu que a obra atrasou em mais de um ano, sendo finalizada apenas em dezembro de 2019, o que acarretou despesas de juros de financiamento e adequações não dimensionadas no projeto inicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Explicou que, no auge da pandemia, a Requerente viu suas receitas oscilarem muito, com números muito aquém do esperado e fazendo aumentar a necessidade da utilização do capital de terceiros para manutenção das atividades, gerando despesas financeiras nos períodos posteriores.

Mencionou que a segunda filial de Blumenau, inaugurada em 2017, apresentou queda brusca no faturamento, também influenciada pela pandemia e problemas de acesso a loja, o que gerou uma reformulação e reestruturação da empresa. Relatou que tais questões motivaram a mudança de endereço da loja deficitária de Blumenau para o Município de Brusque, deixando a Requerente com o quadro de lojas atual em São Miguel do Oeste, Blumenau e Brusque.

Explicou que, esse movimento de reestruturação de lojas fez com que o faturamento diminuísse momentaneamente, fazendo a empresa captar recursos para manter as atividades, justamente no período em que as taxas de juros estavam altas. Muitas vezes os valores dos juros bancários nas operações eram o dobro do valor daqueles captados em meados de 2021, quando esta remodelação do negócio foi planejada. Apresentou um histórico comparativo do faturamento líquido.

Pontuou que estão integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da LRJF, o que justifica o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Postulou, em sede de tutela de urgência: "Suspender os efeitos, ou evitar que haja, futuros protestos de títulos sacados contra a Requerente e/ou as inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito em seu nome, desde que os débitos sejam anteriores ao ajuizamento, utilizando-se por analogia a regra do stay period, haja vista que a medida visa criar um ambiente favorável a superação de crise econômico-financeira, expedindo-se comunicação eletrônica para os Tabelionatos competente e aos respectivos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC, SERASA, BOA VISTA, etc.) com cópia da relação de credores, para que seja possível a análise e consequentemente a suspensão dos seus efeitos/inscrição".

Requeru a dispensa da realização da constatação prévia, sob o argumento de que todos os documentos foram acostado aos autos e, ainda, de que já foi realizada a constatação prévia realizada por profissional contábil independente.

Realizou o pagamento das custas.

Indicou como valor da causa a quantia de **R\$ 5.382.124,33** (evento 1, DOC1).

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

2. Da Constatação Prévia.

(a) Da Necessidade da Realização de Constatação Prévia



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Expostas na inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas da situação patrimonial da autora, em conformidade com o art. 51, inciso I, da LRJF, passo ao exame preliminar do processamento da recuperação judicial.

Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de soerguimento pelo autor, caso deferido o processamento da demanda.

Nos termos do art. 52 da LRF, a decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial é de **natureza vinculada**, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Trata-se de mera análise formal, sem conteúdo decisório e, portanto, irrecorrível (Súmula 264 do STJ).

Nesse sentido, o processamento da recuperação judicial impacta as pessoas e o funcionamento da própria economia, pois é a partir dela que os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho¹ opina:

"Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude."

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a situação da empresa no sentido de ter ou não condições de recuperar sua situação econômico-financeira, como, aliás, lembra Ricardo Tepedino². Todavia, o juiz não pode ser um mero "chancelador" da vontade das partes³, como explica Manuel Justino Bezerra Filho⁴:

A prática do dia a dia no exame de processos leva a que se recomenda ao juiz especial cuidado no exame de tal tipo de pedido, pois, sem embargo de ser obrigação legal do devedor em crise econômico-financeira ('deverá requerer'), ainda assim, sempre existe a possibilidade de estar sendo tentada alguma forma de fraude contra credores ou, eventualmente, contra os próprios sócios, mantidos às vezes na ignorância do pedido feito por aquele que detém a representação da sociedade.

Ademais, é da lição desse mesmo autor que "o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados"⁵.

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre as sociedades empresárias devedoras e seus credores, denota-se necessária a realização de **constatação prévia** nos respectivos autos, a fim de determinar as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei nº 11.101/05, incluído recentemente pela Lei nº 14.112/20, nos seguintes termos:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Sobre o tema, mesmo antes da recente previsão normativa, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores” (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).

Deve-se ressaltar que a antiga nomenclatura utilizada como “*perícia prévia*”, não comporta de forma mais consentânea esse procedimento que, na verdade, trata, sim, de uma “*constatação prévia*” com relação às recuperações judiciais, nos termos, inclusive, do que dispõe a recente previsão legislativa.

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.

O artigo 189 da Lei nº 11.101/05 considera que se aplica o Código de Processo Civil, subsidiariamente, às recuperações judiciais, e o artigo 156 do CPC dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Além disso, o art. 481 do mesmo diploma legal prevê que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 57, de 19 de outubro de 2019, a qual "*Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento de processos de recuperação judicial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências*".

Portanto, necessário verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade dos documentos técnicos juntados à inicial, além de sua correspondência com a realidade da autora para que, assim, se tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial de forma segura.

Por esses motivos, há que ser indeferido o pedido formulado pela parte Autora, quando solicitou a dispensa a exigência da constatação prévia.

Nesse contexto, nomeio especialista para que realize a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da sociedade empresarial requerente, como mecanismo para auxiliar este juízo na formação de sua convicção.

(b) Do Pedido de Tutela de Urgência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

No bojo da peça inicial, a Devedora pleiteou pedido liminar:

(i) Suspender os efeitos, ou evitar que haja, futuros protestos de títulos sacados contra a Requerente e/ou as inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito em seu nome, desde que os débitos sejam anteriores ao ajuizamento, utilizando-se por analogia a regra do stay period, haja vista que a medida visa criar um ambiente favorável a superação de crise econômico-financeira, expedindo-se comunicação eletrônica para os Tabelionatos competente e aos respectivos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC, SERASA, BOA VISTA, etc.) com cópia da relação de credores, para que seja possível a análise e consequentemente a suspensão dos seus efeitos/inscrição.

Registro que os pedidos serão apreciados após a manifestação da **constatação prévia**, ocasião em que existirá mais subsídios, em especial após a emissão de parecer do *expert*.

3. Das Providências.

Para prosseguimento:

1. Determino, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05, a realização de **Constatação Prévia** e nomeio para o encargo:

1.1. Von Saltiél Administração Judicial” (<https://vonsaltiel.com.br/>), pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ sob o nº 34.852.081/0001-70, sob a responsabilidade dos sócios Augusto Von Saltiél (OAB/SC 65.513-A) e Germano Von Saltiél (OAB/SC nº 66.026-A), com endereço profissional na Avenida Trompowsky, nº 354, salas 501 e 502, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88015-300, telefone (51) 991717069;

1.2. A nomeada deverá ser **intimada com urgência** para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos.

2. O laudo da perícia prévia deverá elucidar os seguintes quesitos:

2.1. Há *prova documental* das situações concretas e individualizadas que levaram ao quadro de crise da empresa em questão, em especial às relativas à análise econômico-financeira? (Lei 11.101/2005, art. 51, §5º)

2.2. Na opinião do *expert*, foram demonstrados os motivos concretos e justificados para a *queda de faturamento*, consoante indicado na petição inicial?

2.3. É possível identificar se foram tomadas medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos que levaram a crise econômico-financeira? Em caso positivo, quais foram essas medidas?

2.4. Há **créditos extraconcursais** listados dentre aqueles ditos concursais pela Requerente? Em que quantidade ou percentual do total?



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

2.5. Houve tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária às vésperas do ajuizamento da recuperação judicial? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023).

2.6. Em sendo positiva a resposta do item 2.5, tal tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária *era compatível* com a situação financeira da empresa à época? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023).

2.7. Há indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial? (art. 51, § 6º, da Lei nº 11.101/2005).

2.8. Deverá o *expert* se manifestar, ainda, sobre o pedido liminares formulados na petição inicial (Suspende os efeitos, ou evitar que haja, futuros protestos de títulos sacados contra a Requerente e/ou as inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito em seu nome, desde que os débitos sejam anteriores ao ajuizamento, utilizando-se por analogia a regra do stay period, haja vista que a medida visa criar um ambiente favorável a superação de crise econômico-financeira, expedindo-se comunicação eletrônica para os Tabelionatos competente e aos respectivos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC, SERASA, BOA VISTA, etc.) com cópia da relação de credores, para que seja possível a análise e consequentemente a suspensão dos seus efeitos/inscrição);

2.9. O laudo poderá conter os *critérios de avaliação estabelecidos* por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro **Constatação Prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional** (MSR). Daniel Carnio Costa, Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, constantes as páginas 51/79.

3. A fixação dos honorários para realização da **constatação prévia**, será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido e serão arcados pela Requerente.

4. A constatação deverá ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que deverá ser realizada a análise dos documentos, os requisitos para a consolidação substancial (se for o caso), bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção.

5. **Retifique-se** o nome da parte autora para: **CASA DA CERVEJA BAVIHAUS LTDA**, conforme contrato social e certidão da JUCESC.

6. **Proceda-se** o levantamento do sigilo dos documentos apresentados pela parte autora.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310048123153v14** e do código CRC **3863e93b**.

5009245-44.2023.8.24.0019

310048123153.V14



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR

Data e Hora: 31/8/2023, às 17:12:23

-
1. COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385.
 2. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva, 2009, p. 341.
 3. TJSP, Agravo de Instrumento n. 0136362-29.2011, j. 28.2.2012.
 4. Citado em Mario Sergio Milani, Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada, Malheiros Editores, 2011, p. 440.
 5. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.

5009245-44.2023.8.24.0019

310048123153.V14